



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS – CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-023/2022-PE-DIV.

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WANDERSON GONCALVES ARRUDA.

RECORRIDO: L S DE FARIAS.

WANDERSON GONCALVES ARRUDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.209.749/0001-58, sediada na Rua Acapulco, 706, Bloco A Setor 1, bairro: Parque Guadalajara (Jurema), Município de Caucaia/CE, CEP: 61.650-160, neste ato representada por seu Representante, o Sr. **Wanderson Goncalves Arruda**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de nº 848.584.513-72, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que consagrou vencedora a Recorrida L S DE FARIAS, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. SINOPSE DOS FATOS.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipueiras – Ceará, fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade pregão eletrônico Nº. 023/2022-PE-DIV.

O objeto deste certame é a seleção de melhor proposta para registro de preços visando futura e eventual aquisição de pneus e câmara de ar para atender às necessidades das diversas secretarias do município de Ipueiras/CE.

A Recorrente restou inabilitada pelo seguinte motivo:

INABILITAÇÃO WANDERSON: A empresa é declarada inabilitada pois não apresenta sede e nem filial no raio de 70km do município de Ipueiras, conforme exigido no item 1.3 do termo de referência e 3.1 do edital.

Inobstante, fora aberta a fase de lances, ocasião em que foi consagrada vencedora a recorrida, L S DE FARIAS,).

Entretanto, a referida empresa descumpriu o edital, ocasião em que não poderia ter sido consagrada vencedora, bem como estar apta a participar do certame. Não obstante, como aquela fora declarada vencedora do ato licitatório, ensejando as razões pelas quais pede-se pela apreciação do presente recurso a fim de modificar a decisão e **INABILITÁ-LA**. Senão, vejamos.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 – Da Afronta ao Princípio da Competitividade. Restrição a Disponibilização ao Edital.

Há clara afronta aos princípios inerentes ao processo administrativo licitatório uma vez que LIMITA o poder participativo e competitivo do certame às empresas que estão sediadas na edilidade. Basta uma breve análise do item 3.1 do edital, *in verbis*:

3. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

3.1. Os interessados em particular deste certame deverão desenvolver atividades compatíveis com o objeto desta licitação e estar credenciados junto ao sistema do Banco do Brasil S.A e deverão possuir oficina (filial ou sede) com distância máxima de 70km, conforme exigido e justificado no item 1.3 do Termo de Referência.

Não há como ser sopesada a vinculação ao princípio da competitividade de um certame ao objeto de futura e eventual aquisição de pneus e câmara de ar para atender às necessidades das diversas secretarias do município. Ora, não se trata de serviços a serem prestados, mas de pneus e câmara de ar a serem fornecidas ao município, que nada impede serem fornecidas por empresa sediada em localidade diversa da edilidade de Ipueiras.

As razões e justificações levantadas pelo município de Ipueiras/CE no anexo ao edital apresentam justificativas que não condizem com a proporcionalidade e razoabilidade da restrição, demonstrando claro benefício à empresa da localidade do certame.

Não há outra razão para a inabilitação da Recorrente, cuja proposta respaldava-se de valores bem aquém dos valores homologados pela II. Comissão referente a Recorrida, que não seja o **FAVORECIMENTO À CERTA E DETERMINADA EMPRESA.**

É de extrema importância que o procedimento licitatório obedeça a **IMPESSOALIDADE.** A impessoalidade é ligada a ideia de **VEDAÇÃO AO FAVORITISMO.** visando sempre à satisfação do interesse público. Ao passo que veda favorecimentos, obsta também discriminações sem quaisquer motivos aparentes, sejam para beneficiar ou prejudicar os administrados.

Portanto, o procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se **buscar a melhor proposta para administração pública,** obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE,** previstos nos artigos 3º da lei nº8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

A inserção de exigência supra não encontram embasamento jurídico somente engessa a busca pela melhor proposta para a Administração Pública, incorrendo em famigeradas irregularidades e favoritismo ante a inabilitação da Recorrente, razão pelo qual o presente RECURSO é um imperioso de fatos e de direitos que merecem acolhimento.

2.2 – Da Irregularidade quanto ao Balanço Patrimonial da Recorrida.

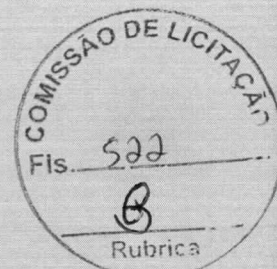
A parte Recorrida incorreu em afronta ao certame e expressa divergência ao eximir-se de apresentar os documentos de qualificação financeira em desconformidade com o item 8.3.5, vide:

8.3.5. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Nesse sentido, ao se observar o balanço patrimonial apresentado pela empresa, verifica-se que é totalmente destoante da realidade posto que tanto o ativo como o passivo da empresa se igualam, em total desacordo com a verdade material e claro intento de se fraudar a realidade dos fatos para proveito neste procedimento licitatório.



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



ATIVO

CIRCULANTE	550.084,89	D
DISPONIVEL	598.918,41	C
CAIXA	598.918,41	C
CAIXA MATRIZ	598.918,41	C
ESTOQUES	1.149.003,30	D
ESTOQUES DE MERCADORIAS	1.149.003,30	D
COMPRAS DE MERCADORIAS	1.149.003,30	D

PASSIVO

CIRCULANTE	808.703,79	D
FORNECEDORES GERAIS	867.658,00	D
FORNECEDORES	867.658,00	D
FORNECEDORES GERAIS	867.658,00	D
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	12.757,31	C
OBRIGAÇÕES COM PESSOAL	10.775,10	C
SALARIOS A PAGAR	10.775,10	C
ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER	1.982,21	C
INSS A RECOLHER	904,49	C
FGTS A RECOLHER	1.077,72	C
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	46.196,90	C
IMPOSTOS A RECOLHER	46.196,90	C
SIMPLES A RECOLHER	46.196,90	C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.358.788,68	C
LUCRO OU PREJUIZO NO EXERCICIO	1.358.788,68	C
LUCRO NO EXERCICIO	1.358.788,68	C
LUCRO NO PERIODO	1.358.788,68	C
TOTAL DO PASSIVO =====>	550.084,89	C

TOTAL DO ATIVO =====> 550.084,89 D

O índice de liquidez geral é obtido do seguinte cálculo: ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE. Ou seja, o índice de liquidez geral (LG) serve para demonstrar o quanto a empresa detém "disponível", seja em bens e recebíveis, no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Acontece que a empresa forjou uma aritmética em seu balanço patrimonial que não condiz com a realidade dos fatos. Observe que o ativo circulante da empresa detém de um débito no valor de 275.820,00 reais que, por sua vez, é informado como crédito no balancete. Veja:

Classificador	Descrição da Conta	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1	ATIVO				
1.01	CIRCULANTE				
1.01.01	DISPONIVEL				
1.01.01.01	CAIXA				
1.01.01.01.0001	CAIXA MATRIZ	672.117,87C	275.820,00	202.620,54	598.918,41C
	TOTAL =>	672.117,87C	275.820,00	202.620,54	598.918,41C

RESUMO GERAL				
Grupo	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Final
1 - ATIVO	353.064,89D	399.640,54	202.620,54	550.064,89D
2 - PASSIVO	752.111,14D	139.909,89	1.442.105,92	550.064,89C
3 - RECEITAS	1.144.078,57C	1.419.898,57	275.820,00	0,00
4 - DESPESAS	38.902,54D	22.207,35	61.109,89	0,00

O balanço patrimonial resta em clara dubiedade, Nobres Julgadores, motivo que há de ser considerada que o índice de liquidez geral (LG) apresentada pelo empresa estar em desconformidade com a realidade fática, fraudando-se um balanço patrimonial com operações aritméticas a fim de que o referido índice condiga com o exigido pelo certame.

Não obstante, Nobre Comissão, o Direito Administrativo, o qual vela pelas regulamentações e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, detém princípios que devem ser seguidos à risca.

São princípios administrativos brasileiros a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Dada importância de modo uniforme aos 5 (cinco) princípios da Administração Pública, é salutar reiterarmos o princípio da Impessoalidade, o qual vela, fundamentalmente, pelo tratamento igualitário. Vejamos.

O princípio da impessoalidade busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar todos os cidadãos e cidadãs sem discriminação. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e tratamento por parte dos servidores públicos.

Não obstante, a Carta Magna estabelece em seu art. 5º a garantia ao atendimento igualitário perante a lei e ao Estado, positivando o princípio da impessoalidade, *in verbis*:

Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (g.n.)

Isso posto, entende-se que a inaplicabilidade do referido **item 4.2.4** do instrumento editalício, confere lesão aos demais candidatos, uma vez que agindo munidos de boa-fé e contraindo todos os encargos condizentes com presente certame, quedaram-se prejudicados ao fim do processo licitatório.

Nesse diapasão, é válido referenciar o art. 48, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a qual enuncia as razões de desclassificação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Destarte, a jurisprudência pátria, já exemplifica em suas decisões a subsunção do dispositivo ao caso, vejamos o que roga o TJ/MT, por intermédio do emérito desembargador Márcio Vidal, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO - PROCESSO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - **INABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 269, I, DO CPC - CONCESSÃO DA SEGURANÇA HIPÓTESE DO § 3 , ART. 48 DA LEI 8.666/93. A vinculação ao edital se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, em conformidade com o art. 41 da Lei 8.666/93. Sentença ratificada.**

(TJ-MT - Remessa Necessária:
00315936520038110000 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 11/05/2004, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 02/06/2004) (g.n.)

Os requisitos a serem cumpridos do edital não se trata de mera arbitrariedade, mas sim, tem objetivos e razões ao serem requisitados. Nesse sentido, o presente requisito descumprido pela empresa é amparado pela legislação que trata da contratação com a administração público, bem como restara provado acima, está em consonância com os entendimentos pelos Tribunais de Justiça.

Não obstante, o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, estabelece que a administração pública não pode descumprir tais condições e normas expressas no edital. Assim, não merece manter-se habilitada as empresas destoantes dos requisitos, requerendo-se ao Município que retirem o título de empresa hábil à Recorrida.

*“Lei n.º 8.666/93, art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.**”* Grifos nossos.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Dada a sua essencial importância, tornou-se a **vinculação ao Edital** um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício a lei interna da licitação, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélio – vide art. 3º, *caput*, da Lei das Licitações, a saber:

*“Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”* Grifei.

Assim sendo, deve o já tão versado Edital conter elementos de impreterível obrigatoriedade, sem os quais estaria a Administração Pública desvirtuando a



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



própria finalidade do Certame: que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato administrativo de seu interesse, propiciando igual oportunidade a todos os participantes e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios de gestão. Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

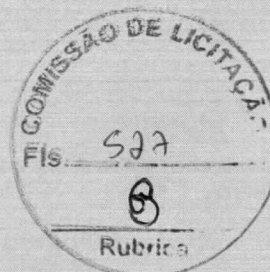
Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

DESSE MODO, VEMOS QUE A RECORRIDA PREJUDICOU AS DEMAIS EMPRESAS quando utilizou item em desacordo com o exigido no edital.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. **Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.** Vejamos acordão nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. DADOS GERAIS DO PROCESSO Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000 Comarca: São Paulo Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Fazendo efetivamente presente no referido julgamento, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim às Recorridas não preencheram os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem como serem as ganhadoras, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o



edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Diante do exposto, resta-se, robustamente demonstrada a impossibilidade da classificação e habilitação das empresas L S DE FARIAS, **devendo ser anulada a decisão que deferiu sua HABILITAÇÃO do presente certame, por error in interpretando do douto pregoeiro.**

3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, promover a HABILITAÇÃO da empresa **WANDERSON GONCALVES ARRUDA** e a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa L S DE FARIAS, já que descumpriu o edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso as razões aqui não seja acolhidas, consigna-se, desde já, que serão adotados todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis para salvaguardar a tutela da empresa Recorrente.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de abril de 2022.

WANDERSON GONCALVES
ARRUDA:84858451372

Assinado de forma digital por
WANDERSON GONCALVES
ARRUDA:84858451372
Dados: 2022.04.13 15:59:43 -03'00'

**WANDERSON GONCALVES ARRUDA
RECORRENTE**